

PARECER JURÍDICO

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 14 de
25/07/2023 “Altera dispositivos da Lei Orgânica do
Município de Carmópolis de Minas.”

1- Relatório:

Trata-se de solicitação de parecer realizada pelo Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Carmópolis de Minas/MG sobre a legalidade, constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2023, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas”.

2- Objetivo do Projeto:

A presente proposta pretende alterar dispositivos da Lei Orgânica Municipal para permitir a colocação de faixas, cartazes e outros anúncios em praças e jardins, desde que mediante contraprestação disciplinada em lei.

Destaca que os anúncios deverão ser padronizados e que não poderão prejudicar o trânsito.

Dante do exposto, passo a opinar.

3- Fundamentação:

Inicialmente, verificamos que o projeto analisado é de competência da Câmara Municipal em face do que dispõe o art. 2º c/c 18 da Constituição Federal, art. 175 da Constituição do Estado de Minas Gerais e art. 44, I da Lei Orgânica Municipal.

Não vislumbrei dispositivos contrários à Constituição Federal ou Estadual, legislação vigente ou incompatibilidade com a própria Lei Orgânica, isto posto, OPINO que a proposta preenche os requisitos legais.

a) Propositores:

A Lei Orgânica pode ser emendada por proposta de, no mínimo um terço dos membros da Câmara, o que se verifica, já que 7 vereadores assinaram a proposta.

b) Tramitação e Votação:

A discussão e votação do presente projeto, deverá ocorrer em 2 turnos com interstício mínimo de 10 dias.

c) Quórum:

O quórum exigido para a aprovação desta matéria é de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara Municipal, ou seja, votos de 8 vereadores.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DEVE VOTAR, conforme art. 46 do Regimento Interno.

d) Pareceres das Comissões da Câmara Municipal:

Deve ser encaminhado para parecer da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

4- Promulgação

A Emenda à Lei Orgânica Municipal deve ser promulgada pela Mesa Diretora da Câmara Municipal. Saliento que não se sujeita à sanção do Prefeito Municipal.

5- Do Mérito:

O mérito da proposta deverá ser analisado pelos senhores Vereadores, porém, opino que os dispositivos previstos no mesmo não contêm vícios de constitucionalidade ou de ilegalidade que possam impedir sua tramitação até sua apreciação pelo Plenário da Câmara.

6- Conclusão:

Pelo exposto, opino pela legalidade, constitucionalidade e juridicidade da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 14/2023, que “Altera dispositivos da Lei Orgânica do Município de Carmópolis de Minas”, podendo a mesma tramitar em seu formato original.

É o parecer que submetemos à apreciação de V. Exa, S.M.J

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023.

**LUCAS ABDO REIS
OAB/MG 155.438
ASSESSOR JURÍDICO**